

08/11/13
Rec.
Elizete Brasil de Souza D
Escritura Designada
ID 3375943



3305
DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA
COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº. 019/1.13.0016104-0

REF. PLANO DE RECUPERAÇÃO

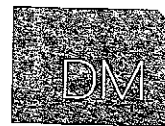
A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS, ambas em
Recuperação Judicial, vêm, respeitosa e tempestivamente, por seus procuradores signatários, à
presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar o Plano de
Recuperação Judicial que segue em anexo.

Ante o exposto, requerem a juntada.

Novo Hamburgo, 08 de novembro de 2013.

Daniel Piccoli
OAB/RS 66.354

Thomas Müller
OAB/RS 61.367



DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

3306
✓

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
e VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS**

**Processo de Recuperação Judicial nº 019/1.13.0016104-0, em tramitação
perante a Vara de Falências e Concordatas do Foro da Comarca de Novo
Hamburgo - RS.**

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano") é apresentado em conjunto, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pelas sociedades abaixo indicadas:

[1] A&B Comércio de Calçados Ltda. - em Recuperação Judicial ("A&B"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.525.225/0001-40 e no NIRE sob o nº 43206711710-4, com sede na Rua Ícaro nº 2777, sala A, bairro Canudos, CEP 93542-220, Novo Hamburgo - RS ;

[2] VIA UNO S/A Calçados e Acessórios - em Recuperação Judicial ("VIA UNO") pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.324.340/0012-74 e no NIRE sob o nº 293.306.000-35, com sede na Rua Cidade de Araci, nº 446, bairro Cidade Nova, CEP 48700-000, Serrinha - BA;

As sociedades A&B Comércio de Calçados Ltda. e VIA UNO S/A Calçados e Acessórios serão doravante também referidas como "Sociedades", "Recuperandas" ou ainda "GRUPO VIA UNO".

Porto Alegre | RS | +55 51 3331.1101

2

Rua Mostardeiro, 322/902
Moinhos de Vento | 90430-000
Porto Alegre | RS
+55 51 3331.1101

Rua Mostardeiro, 322 / 902 Moinhos de Vento | 90430-000

www.dulacmuller.com.br



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1.1. *SOBRE O GRUPO VIA UNO*

1.1.2. *DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS | CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA*

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. *DIAGNÓSTICO PRELIMINAR*

1.2.2. *GOVERNANÇA CORPORATIVA*

1.2.3. *CONCLUSÃO*

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

2.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

2.2.1. *CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO*

2.2.2. *CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL*

2.2.3. *CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS*

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

4.1.1. *CLASSE I - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO (CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS - ART. 50, I, LRF)*

4.1.1.1. *Condições gerais*

4.1.1.2. *Dos depósitos recursais e demais valores bloqueados e/ou pagos nas reclamações trabalhistas*

4.1.1.3. *Créditos trabalhistas ilíquidos*

4.1.1.4. *FGTS: não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05*

4.1.2. *CLASSE II - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (DAÇÃO EM PAGAMENTO)*

4.1.3. *CLASSE III - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL E SUBORDINADOS*

4.1.3.1. *Condições gerais*

4.1.3.2. *Condições específicas - Plano de pagamento*



3308
C

- 4.2. MEIOS DIVERSOS DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS
 - 4.2.1. *CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS ("NOVO APORTE") - CREDOR COLABORATIVO*
 - 4.2.2. *COMPENSAÇÃO*
 - 4.2.3. *ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS ("UPIs")*
 - 4.2.3.1. *CONCEITUAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA ("UPI")*
 - 4.2.3.2. *Das unidades produtivas isoladas a serem alienadas*
 - 4.2.3.3. *Dos bens e direitos abrangidos pelas "UPIs"*
 - 4.2.3.4. *Obrigações acessórias | Contrato de franquia*
 - 4.2.3.5. *Das modalidades de alienação das "UPIs"*
 - 4.2.3.5.1. *Do leilão*
 - 4.2.3.5.1.1. *Condições de participação*
 - 4.2.3.5.1.2. *Do lance mínimo*
 - 4.2.3.5.1.3. *Detalhamento da modalidade de alienação*
 - 4.2.3.5.1.4. *Da forma de pagamento do lance vencedor*
 - 4.2.3.5.2. *Alienação por iniciativa particular*
 - 4.2.3.5.3. *Destinação dos recursos provenientes das alienações*
 - 4.2.3.5.4. *Da cláusula penal*
 - 4.2.3.5.5. *Da ausência de sucessão do arrematante nas obrigações das recuperandas*
 - 4.2.3.5.6. *Dos bens vertidos às UPIs alienados fiduciariamente*
 - 4.2.3.5.7. *Observações gerais sobre a alienação da UPI*
- 5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS
- 6. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS
- 7. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA
- 8. DISPOSIÇÕES FINAIS



DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo - RS na data de 05 de setembro de 2013, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJe): Publicação oficial do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

Juízo da Recuperação: Juízo Vara de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo - RS.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Porto Alegre | RS | +55 51 3331.1101

5

Rua Mostardeiro, 322 / 902 Moinhos de Vento | 90430-000

www.dulacmuller.com.br



DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

3310
C

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado em conjunto pelas recuperandas na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos Credores Sujeitos.

Recuperandas: Sociedades autoras da ação de recuperação judicial nº 019/1.13.0016104-0 da Vara Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo - RS, e que apresentam o Plano de Recuperação, leia-se, A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

UPI (Unidade Produtiva Isolada): parcela do estabelecimento comercial, ou estabelecimento isolado, cuja alienação consiste em um dos meios de recuperação judicial previstos neste Plano.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.



3311
C

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as sociedades integrantes do GRUPO VIA UNO ingressaram, em 30 de agosto de 2013, com Ação de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à Vara de Falências e Concordatas do Foro da Comarca de Novo Hamburgo - RS, tramitando sob o nº 019/1.13.0016104-0.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 05 de setembro de 2013, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos autos, às fls. 2399/2402.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade SMR Assessoria e Consultoria Empresarial, apresentada pelo advogado Laurence Bica Medeiros, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJe em 09/09/2013, através da nota de expediente nº 38/2013.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, observadas ainda as regras do art. 241 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, e do art. 4º da Lei 11.419/06. O termo final para apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 08 de novembro de 2013.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.



Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

3312

1.1.1. SOBRE O GRUPO VIA UNO

A atividade desenvolvida pelo GRUPO VIA UNO, desde a sua fundação, em 1991, assumiu proporções bastante significativas, com expressiva representatividade no mercado calçadista nacional e participação importante no mercado externo.

A partir do ano de 2008, promoveu seu reposicionamento no mercado, migrando sua presença que, até então, era focada em lojas multimarcas, para canais próprios e franquias. No ano de 2011 a marca VIA UNO chegou a ter 272 (duzentas e setenta e duas) lojas em funcionamento.

Se encontram ativas, apesar (e por causa) do processo de crise que atravessam as recuperandas, 27 (vinte e sete) lojas próprias e 32 (trinta e duas) franquias, situadas em diversos estados, como Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Maranhão, Pernambuco, Ceará, Amazonas e Tocantins.

A linha de produção situa-se, hoje, no Estado da Bahia (municípios de Serrinha, Valente e Coité), onde o GRUPO mantém 03 (três) unidades industriais.

As recuperandas produzem hoje 160.000 (cento e sessenta mil) pares de calçados por mês. O seu parque fabril tem capacidade para produzir 240.000 (duzentos e quarenta mil) pares - isto sem qualquer investimento adicional em equipamentos, tão somente com incremento dos postos de trabalho (o que vem sendo buscado).

O GRUPO é responsável atualmente pela manutenção de 1.980 (mil, novecentos e oitenta) empregos diretos e visa a, como acima referido, aumentar este número.

As recuperandas, quanto às demais informações de mercado que se revistam de possível interesse, remetem ao Anexo V - Apresentação Institucional, material que foi elaborado por empresa especializada no ano de 2011. Adverte-se, aqui, que alguns dos dados lá constantes se encontram defasados, sobretudo em razão das contingências em que se encontram as recuperandas, agravadas nos últimos 02 (dois) anos. A despeito disso, referida Apresentação Institucional permite depreender



3313
C

a relevância e a força das recuperandas no mercado, evidenciando a sua capacidade de superação da crise com base, sobretudo, na reorganização das suas atividades.

Esta são, em breves linhas, as características operacionais do Grupo VIA UNO.

1.1.2. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS | CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, revela-se oportuno efetuar algumas considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira das autoras.

O GRUPO VIA UNO se desenvolveu de modo sólido desde a sua fundação, alcançando resultados positivos e se tornando referência nacional e internacional no setor de calçados e acessórios femininos. Não obstante, em função de diversos fatores (apontados na inicial) e em especial diante do cenário de instabilidade econômica verificado nos últimos anos, o GRUPO imergiu em delicada situação de crise.

No caso das Recuperandas, as causas da crise foram identificadas e pormenorizadamente expostas na petição inicial, consistindo, em síntese e fundamentalmente, no seguinte: **(a)** aumento da Necessidade de Capital de Giro; **(b)** alto custo das fontes de financiamento; **(c)** contração no mercado consumidor; **(d)** alteração do controle societário.

Por esta soma de fatores, os quais não se dissociam de uma complexa gestão operacional e administrativa, de um alto custo de operação e de manutenção, inerentes ao setor industrial, é que o GRUPO VIA UNO vem experimentando resultados negativos.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento onde se identificou o cenário a seguir descrito.



3314
C

A empresa possui um alto endividamento financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos (prejuízos). Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do GRUPO, seja por uma estrutura de custos fixos elevada, seja pelo alto valor dos próprios ativos.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

1.2.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. constituição de um comitê estratégico de crise composto por advogados, contadores, consultores financeiros, e pelo diretor do GRUPO VIA UNO;
- i. implementação de práticas efetivas de controladoria;
- ii. divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de visitação, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. aumento do volume de informações para os colaboradores internos.



1.2.3. CONCLUSÃO

Como resultado dos estudos realizados, concluiu-se não possuir o GRUPO VIA UNO capacidade de amortização do passivo nos termos originalmente contratados, principalmente devido: *i.* ao alto custo fixo; *ii.* à expressiva necessidade de capital de giro, sendo esta, por sua vez, causadora de vultosas despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se prevêem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 03 (três) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF¹, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não se estendendo a outros aspectos do processo nem, em especial, vinculando os termos do Plano de Recuperação (guardadas, evidentemente, as limitações constantes de disposições específicas, como as constantes do art. 50, §§ 1º e 2º, e art. 54, LRF).

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. A este respeito, seria o

¹ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.



3317
C

suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/052. Vale dizer, o tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe é vedado, *tão somente*, na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: (...) §2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

2.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDITORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I II e III da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, assim, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

A propósito da legalidade da subdivisão de uma mesma classe, visando ao tratamento diferenciado dos credores que a compõem, já foi acima reproduzido o texto do Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Aqui, merecem destaque, ainda, as considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli (*A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*³), como segue:

"Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios".

Finalmente, sobre este tema, importa destacar a orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Desembargador Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, no julgamento do AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:



³ Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 229/230.



"A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei é que o plano implique 'tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (art. 58, §º, da LFR)"⁴.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores conforme conteúdo e abrangência explicitados nos itens a seguir.

2.2.1. CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.2.2. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nesta classe, designada por Classe II, estão inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais de qualquer espécie, conforme definido no art. 41, II, da LRF.

2.2.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS / COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL / SUBORDINADOS

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- i. Credores titulares de créditos até R\$ 1.000,00 (um mil reais) - identificados como "Classe III A" ou "CIIIA";

⁴ TJSP, AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, rel. Des. Lino Machado, julgado em 01/02/2011, registro em 10/02/2011.



3320

- ii. Credores titulares de créditos com valores entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - identificados como "Classe III B" ou "CIIIB";
- iii. Credores titulares de créditos com valores entre R\$ 2.500,01 (dois mil, quinhentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - identificados como "Classe III C" ou "CIIIC";
- iv. Credores titulares de créditos entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - identificados como "Classe III D" ou "CIIID";
- v. Credores titulares de créditos com valores entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - identificados como "Classe III E" ou "CIIIE";
- vi. Credores titulares de créditos entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - identificados como "Classe III F" ou "CIIIF";
- vii. Credores titulares de créditos entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - identificados como "Classe III G" ou "CIIIG";
- viii. Credores titulares de créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - identificados como "Classe III H" ou "CIIIH";
- ix. Credores titulares de créditos entre R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) - identificados como "Classe III I" ou "CIIII";
- x. Credores titulares de créditos superiores a R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) - identificados como "Classe III J" ou "CIIIJ".

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:



332
332
C

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I (*"discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo"*), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso do GRUPO VIA UNO, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos combinará diversas medidas de recuperação, a fim satisfazer os credores sujeitos. Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Alienação de unidade produtiva isolada ("UPI") – art. 50, VII c/c art. 60 da LRF;
- iii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF;
- iv. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;



- v. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;
- vi. Emissão de valores mobiliários - art. 50, XV, LRF.

Como referido acima, estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo conjugado, buscando-se definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passíveis de cumprimento pelas devedoras.

Quanto aos requisitos constantes dos incisos II e III do art. 53, LRF, são os mesmos atendidos com os Laudos trazidos nos Anexos I e II

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO I DO PLANO DE PAGAMENTOS

O Plano de Pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos na LRF, art. 50.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta dos autos, qual seja, aquela publicada nos termos do art. 52, §1º, II, da LRF, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à "Relação de Credores" indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos, atentando-se as classes e subclasse aqui definidas no item '2', acima.



4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO I PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, VII, IX, XI, XII e XV, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "trespasse ou arrendamento do estabelecimento (UPI)", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "venda parcial de bens", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza" e "emissão de valores mobiliários").

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial *vis-à-vis* a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse

4.1.1. CLASSE I - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO (CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS - ART. 50, I, LRF)

4.1.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos integralmente, observada a regra prevista na LRF, art. 54.

Será observada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual "O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos". Nestes termos, no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que defere a recuperação (LRF, art. 58), serão pagos os valores a que se refere o art. 54, parágrafo único.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" e "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Valor:** integral dos créditos de natureza (i) salarial, inclusive multas e obrigações acessórias não tributárias ou parafiscais; (ii) decorrentes de acidentes do trabalho;
- ii. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). O pagamento poderá ser efetuado em única parcela no prazo máximo de 12 (doze) meses.
- iii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pelo IGP-M, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.
- iv. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. O depósito poderá ser efetuado em uma ou mais parcelas, sempre respeitados, em qualquer hipótese, os termos dos arts. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

4.1.1.2. Dos depósitos recursais e demais valores bloqueados e/ou pagos nas reclamações trabalhistas

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualização pelo IGP-M, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos na recuperação judicial.



4.1.1.3. **Créditos trabalhistas ilíquidos**

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado.

4.1.1.4. **FGTS: não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05**

O expurgo do FGTS visa, primeiramente, à preservação do princípio da *par condicio creditorum* à medida que o saldo devedor da mencionada rubrica seja superior àquelas relacionadas na recuperação e não devam ser objeto de habilitação ou divergência na forma da LRF, arts. 7º e seguintes. Não havendo, portanto, reconhecimento de tais valores nos quadros previstos pela LRF, não haveria mecanismo de tratamento previsto neste plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS no pagamento previsto pela LRF, art. 54, passa a haver obrigatoriedade de adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Justifica-se, ainda, a sua exclusão em razão das divergências acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida). Eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à RJ.

É o que consta no acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (nº 990.10.395031-3), no qual consta:



332

“Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho...”

Na mesma linha, transcreve-se o que consta no “Tratado de Direito Falimentar” de Frederico Augusto Monte Simonato (*apud* Amauri Mascaro Nascimento *in* Curso)

“salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários” (pág. 177).

4.1.2. CLASSE II - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (DAÇÃO EM PAGAMENTO)

Na relação de credores vigente na presente data (art. 52, §1º, II, LRF) constam dois credores titulares de garantias reais, quais sejam: BANRISUL e BANIF.





332

Ambos os créditos são garantidos por hipotecas incidentes sobre bens imóveis, sendo, no caso do BANRISUL, o matriculado sob o nº 68.476, e no do BANIF sob o nº 38.824, do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo - RS.

O plano de pagamento a estes credores, à vista disso, contempla a quitação através da dação em pagamento dos bens sobre os quais incidem os direitos reais de garantia, podendo a dação, a critério da VIA UNO, ser seguida, imediatamente, da locação dos mesmos bens, caso se identifique necessária à operação.

Lavrada a escritura de dação em pagamento, as partes, havendo manifestação nesse sentido pela VIA UNO, firmarão, ato contínuo, contrato de locação do imóvel.

Os negócios de dação em pagamento e locação serão firmados de acordo com as especificações a seguir:

- i. O valor da transação, para fins do presente plano de recuperação judicial, corresponderá ao valor do crédito garantido, lançado na relação de credores a que se refere a Lei 11.101/05, art. 52, §1º, II, na classe dos credores titulares de garantia real (Classe II).
- ii. A dação em pagamento dos imóveis será ultimada por meio de escritura pública a ser encaminhada em até 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (art. 58, LRF) após o que será levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. As recuperandas não serão responsabilizadas, nem o Plano se haverá como descumprido, em decorrência de demora nas tramitações notariais e registrais, aqui abrangidas eventuais impugnações ou dúvidas que sejam suscitadas pelas respectivas serventias.
- iii. Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão do negócio referido acima, observado o que dispõe a LRF, art. 52, inciso II.
- iv. Uma vez lavrada a escritura de dação, bem como ultimado o respectivo registro nas matrículas dos imóveis, e havendo interesse da VIA UNO, serão os mesmos locados a esta ou a quem esta indicar, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável automaticamente por igual período.
- v. Serão devidos alugueres, cujos pagamentos terão início no 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da aprovação do PRJ em assembleia;



332
332

- vi. O valor do aluguel mensal na data da aprovação do PRJ será equivalente a 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor da transação definido no item "i", acima, atualizados para o início dos pagamentos pelo INPC a partir da aprovação do PRJ.
- vii. O valor dos alugueres será reajustado anualmente pela variação positiva do INPC no período anterior.
- viii. As demais cláusulas referentes à locação serão tratadas entre as partes, obedecendo sempre à disciplina da Lei 8.245/91.
- ix. A dação em pagamento aqui prevista implicará a quitação plena e sem reservas dos créditos do BANRISUL e do BANIF enquadrados na classe de Garantia Real na relação do art. 52, §1º, II, da Lei 11.101/05.
- x. Tendo em vista que tanto os recebedores dos imóveis como os titulares das hipotecas são abrangidos por este Plano e, ainda, a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ a respeito da competência exclusiva do Juízo da Recuperação para decidir sobre a destinação de bens abrangidos pelo Plano de Recuperação, serão cancelados todos os gravames de natureza processual que incidam sobre os bens objeto de dação em pagamento, permitindo-se com isso a ulatimação dos atos aqui previstos como meios de recuperação.

4.1.3. CLASSE III - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL E DOS CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX, XI e XV, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza" e "emissão de valores mobiliários").

4.1.3.1. Condições Gerais

A Classe III é dividida, conforme explicitado no item 2.2.3, em 07 (sete) espécies (sub-classes), conforme interesses homogêneos e importância dos valores a receber. A separação da classe em espécies atende à idéia de aplicação restrita do princípio da *par condicio creditorum* nas recuperações judiciais, tal como prescreve o enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal, já



acima citado ("O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado").

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a sub-classe em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão deste no quadro geral de credores.

4.1.3.2. Condições Específicas - Plano de pagamento

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

A. Classe III A - Credores de qualquer natureza, titulares de crédito até R\$ 1.000,00 (um mil reais)

- i. Deságio: 0%.
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

B. Classe III B - Credores de qualquer natureza, titulares de créditos entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

- i. Deságio: 0%



333

- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

C. Classe III C - Credores de qualquer natureza, titulares de crédito entre R\$ 2.500,01 (dois mil, quinhentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (vinte mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 180 (cento e oitenta) dias contados desde o trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

D. Classe III D - Credores de qualquer natureza, titulares de crédito entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados desde o trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.



333
C

- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

E. Classe III E - Credores de qualquer natureza, titulares de crédito entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 540 (quinhentos e quarenta) dias contados desde o trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

F. Classe III F - Credores titulares de crédito entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 720 (setecentos e vinte) dias contados desde o trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.



3.330

- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

G. Classe III G - Credores titulares de créditos entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 84 (oitenta e quatro meses) contados desde o trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

H. Classe III H - Credores titulares de créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 96 (noventa e seis) meses contados desde o trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.



333
C

I. Classe III I - Credores titulares de créditos entre R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 120 (cento e vinte) meses contados desde o trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

J. Classe III J - Credores titulares de créditos superiores a R\$ 1.100.000,01 (um milhão e cem mil reais e um centavo):

- i. Sobre o valor do crédito relacionado na forma da Lei 11.101/05, art. 52, §1º, II, não se aplicará deságio;
- ii. A totalidade do crédito será paga através da emissão pela devedora Via Uno S/A Calçados e Acessórios, em caráter *pro soluto*, de debêntures resgatáveis no 10º (décimo) ano.
- iii. As debêntures serão emitidas em até 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58, LRF.
- iv. O valor nominal das debêntures, desde a sua emissão e até o 10º (décimo) ano, sofrerá incidência anual da TR mais juros de 1% ao ano.
- v. A remuneração a que se refere o item "iv" será distribuída, após o 24º mês de sua emissão, trimestralmente.
- vi. As debêntures, emitidas de forma nominativa e espécie quirográfica, corresponderão ao valor do crédito a que se refere o item "i" acima.

Porto Alegre | RS | +55 51 3331.1101

29

Rua Mostardeiro, 322 / 902 Moinhos de Vento | 90430-000



vii. Ao final do 10º ano da emissão das debêntures, os credores (então debenturistas) poderão exercer uma das seguintes opções:

- a) resgate das debêntures pela emissora, mediante o pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo total atualizado da debênture, na data do resgate e nos termos acima dispostos;
- b) prorrogação do vencimento das debêntures pelo prazo de 10 (dez) anos, as quais passarão a ser amortizadas com pagamentos anuais de 1/10 (um décimo) do saldo devedor. A cada ano, o valor do pagamento principal será acrescido do equivalente a 5% (cinco por cento) do valor pago relativo à parcela principal de amortização no ano anterior. O saldo devedor será corrigido anualmente à taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da CDI e juros de 1% (um por cento) ao ano.

viii. O credor, por qualquer motivo, dispensadas as justificativas, em substituição às debêntures emitidas nos termos acima descritos, poderá receber título de crédito representativo da dívida (nota promissória), emitido em caráter *pro soluto*, o qual conterà as mesmas condições de pagamento e resgate previstos para as debêntures, desde que manifeste esta opção por petição escrita protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano em AGC ou, em não sendo a mesma convocada, em 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial (art. 58, LRF).

4.2. MEIOS DIVERSOS DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

Tratam-se, aqui, dos meios especiais de pagamentos dos Credores Sujeitos, tal como previsto no art. 50, I, IX e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro").



3336
3C

4.2.1. CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS ("NOVO APORTE") – CREDOR COLABORATIVO

Todos os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à VIA UNO prazo para pagamento da mercadoria adquirida, sem juros sobre o valor faturado. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

Aos credores que concedam, no mínimo, 60 (sessenta) dias de prazo para pagamento das mercadorias ou serviços adquiridos, em função desta cláusula de aceleração, será devolvido o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial.

Na hipótese de concessão de prazo à VIA UNO de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sem juros, a devolução será equivalente a 2% (dois por cento) do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial.

A devolução que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a emissão da fatura (de venda ou de prestação de serviço) imediatamente seguinte (desde que observadas as mesmas condições de prazo).

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

4.2.2. COMPENSAÇÃO

Os credores de Classe III que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão o crédito quitado ou parcialmente quitado através da presente modalidade, ex vi do art. 368 do Código Civil.



3333

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à VIA UNO ou à A&B, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela VIA UNO ou A&B conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento a fornecedores ou clientes, para após serem convertidas em baixa de fornecedores ou clientes.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a sub-classe a qual se enquadra o credor.

4.2.3. ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS ("UPIs")

A viabilidade da empresa, i.e., da atividade empresária, passa por uma melhor alocação dos seus ativos, como já antes mencionado. A separação das unidades de negócio, para sua eventual alienação, é meio satisfatório para esta otimização de ativos.

Do mesmo modo - e como também já referido - faz-se necessária a reestruturação operacional, visando à redução do custo fixo, focando-se naquelas atividades em que as recuperandas tenham condições de alcançar maior eficiência.

Identificou-se, assim, como medida apropriada a atender a estes objetivos, a alienação das lojas próprias, com contratação de franquia, o que, ao mesmo tempo, reduzirá a estrutura de custos fixos, proporcionará recursos para a satisfação de obrigações abrangidas pela recuperação judicial e preservará a marca VIA UNO com a manutenção em atividade das lojas.

4.2.3.1. Conceituação de Unidade Produtiva Isolada ("UPI")

A LRF traz, em seu texto, o conceito de "unidade produtiva isolada", expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, II, ambos da referida Lei. Não traz, contudo, a sua definição.

A interpretação destas regras, assim - e como se verá - conduz à aproximação da noção de "unidade produtiva isolada" à de "estabelecimento" - este último definido de modo expresso no pelo art. 1.142 do Código Civil.

333
C

Com efeito, e, *mutatis mutandis*, quando disse “unidade produtiva isolada” quis referir-se o legislador a *estabelecimento*, sendo prova disso a referência constante do art. 50, VII, LRF, ao *trespasse de estabelecimento*. Em síntese: por unidade produtiva isolada, entenda-se estabelecimentos isolados.

Assim, em última análise, a alienação da UPI nada mais é do que isto: trespasse de estabelecimento (isolado).

Nesse sentido são as eloquentes ponderações de Eduardo Secchi Munhoz⁵, a seguir transcritas:

“(…) a redação do dispositivo (art. 60 da LRF), ao mencionar ‘unidade produtiva’ ou ‘filiais’, não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1142 do CC. Dir-se-ia então que, se o plano de recuperação envolver a alienação de estabelecimentos empresariais isolados do devedor, o arrematante não sucede nas obrigações deste, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, nem fica sujeito aos eventuais ônus anteriormente incidentes sobre tal universalidade de fato”.

Superada a questão conceitual, a qual, de mais a mais, não interfere na apresentação e execução do presente meio de recuperação, passa-se a indicar as unidades isoladas a serem alienadas, com a indicação dos elementos corpóreos e incorpóreos que as compõem.

4.2.3.2. Das unidades produtivas isoladas a serem alienadas

Serão objeto de alienação, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/05, 27 (vinte e sete) lojas próprias, as quais integram, hoje, o ativo da recuperanda A&B Comércio de Calçados Ltda.

As unidades produtivas isoladas a serem alienadas, com indicação dos respectivos valores, são relacionadas no Anexo III - doc. 1.



⁵ Eduardo Secchi Munhoz, in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pág. 295.

4.2.3.3. Dos bens e direitos abrangidos pela "UPIs"

a) Elementos Corpóreos

Os elementos corpóreos componentes de cada "UPI" estão relacionados no Anexo III - doc. 2. Trata-se de relação de bens móveis que compõem o patrimônio das devedoras, extraída com base nos seus documentos contábeis. Observa-se, no entanto, que os elementos corpóreos que compreenderão as UPIs serão aqueles bens existentes na data da arrematação ou venda, cuja relação deverá ser apresentada pelas recuperandas, haja vista que até a alienação poderá haver alguma variação na relação dos bens ora apresentados. Observa-se, ainda, que são compreendidas nas UPIs as instalações existentes na data da arrematação ou venda.

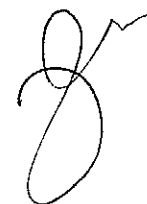
b) Elementos Incorpóreos

Comporão as UPIs também elementos incorpóreos, como abaixo descritos:

- i. Pontos comerciais;
- ii. Contratos-finalidade - (contratos diretamente vinculados à atividade empresarial, inclusive os de locação);
- iii. Contratos de trabalho de empregados ativos (observada a regra da LRF, art. 141, §2º).

Os contratos vertidos manterão as formas originais contratadas, sobretudo em relação aos prazos, condições e forma de pagamento.

As recuperandas disponibilizarão aos interessados cópias dos contratos vertidos em até 05 (cinco) dias depois da primeira publicação dos editais sobre as alienações.



3330

4.2.3.4. Obrigações acessórias I Contrato de franquia

Ao lado dos elementos corpóreos e incorpóreos que compõem as UPIs, acima indicados, os arrematantes firmarão, ainda, como obrigação acessória, contrato de franquia com a VIA UNO, nos termos da minuta constante do Anexo IV.

4.2.3.5. Das modalidades de alienação das "UPIs"

A alienação das UPIs designadas no item 4.2.3.2, como aqui se propõe, poderá se dar através de venda por iniciativa particular (art. 647, II, CPC) ou através de leilão por lances orais nos termos do art. 142, I, da LRF.

Em qualquer caso, incidirá a regra do art. 60 da Lei 11.101/05:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Ainda, o ato de alienação das UPIs, em qualquer das modalidades (venda por iniciativa particular ou hasta pública) poderá se dar de modo conjunto ou fracionado, ou seja, poderá abranger uma ou mais UPIs.

Em qualquer hipótese, as alienações serão precedidas da devida publicidade, com divulgação de editais em jornais de grande circulação.



3.340

4.2.3.5.1. Do leilão

4.2.3.5.1.1. Condições de participação

A habilitação para participação no leilão das UPIs dar-se-á através de petição protocolada junto aos autos do processo de recuperação judicial em até 10 (dez) dias contados da publicação de anúncio do ato – art. 142, § 1º, da LRF, acompanhada da comprovação de garantia por seguro-fiança, carta-fiança ou carta de crédito emitidas por instituição financeira idônea, ou, ainda, depósito judicial em conta vinculada ao juízo da recuperação, do valor correspondente a 06 (seis) vezes o valor do aluguel vigente junto ao proprietário do imóvel onde localizado o ponto comercial.

Estas garantias serão prestadas em favor dos proprietários dos imóveis onde situadas as lojas integrantes das UPIs.

Ausente a devida comprovação da garantia e/ou efetuado extemporaneamente o depósito, considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do interessado no certame.

Os participantes do leilão que tenham optado pelo depósito judicial e que não obtiverem sucesso na arrematação poderão sacar o valor depositado imediatamente após a sua realização.

4.2.3.5.1.2. Do lance mínimo

Serão observados, para a venda, os valores constantes da relação referida no item 4.2.3.2., acima (Anexo III - doc. 1), sendo aceitos lances por valores inferiores, nos termos do art. 142, § 2º, LRF.

As obrigações abrangidas pelas UPIs não estão contempladas no lance mínimo.

Serão aceitos lances feitos com créditos contra as recuperandas. O valor do crédito aceito como lance, acaso sujeito aos efeitos da recuperação, será o que conste da relação de credores publicada na forma do art. 52, §1º, II, da LRF, sendo que, insuficiente o valor, deverá ser complementado em dinheiro.

334
C

4.2.3.5.1.3. Detalhamento da modalidade de alienação

A alienação das UPIs será realizada por meio de leilão por lances orais, na forma do artigo 142, I, §§1º e 3º da Lei nº 11.101/2005.

A realização do leilão ocorrerá em até 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente plano de recuperação (*rectius*, conceder a recuperação judicial – LFR, art. 58).

Será declarado vencedor o habilitado que ofertar o maior lance à vista.

Terá preferência o ofertante que se propuser à aquisição global de todas as UPIs ou, em não havendo proposta de aquisição global, tocará a preferência ao lance que abranja o maior número de UPIs.

Havendo apenas uma proposta devidamente habilitada, será pronunciado vencedor o único ofertante, desde que atendidas as modalidades de arrematação da UPI, observado ainda o lance mínimo.

Fica convencionado, ainda, que deverão constar no edital de alienação cláusulas de: (i) autorização de recebimento de lances em valores inferiores aos de avaliação (Anexo III - doc. 1); e (ii) assunção da integralidade das obrigações vertidas para UPI, conforme item 4.2.3.3 e obrigações acessórias, conforme item 4.2.3.4.

4.2.3.5.1.4. Da forma de pagamento do lance vencedor

O vencedor terá a obrigação de pagar o preço exclusivamente à vista, em até 48 (quarenta e oito) horas após a lavratura do auto de arrematação. O arrematante depositará judicialmente, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura do auto de arrematação, em uma única parcela, o valor do lance vencedor.

Não será aplicável à hipótese de pagamento prevista na parte final do art. 690 do CPC ("...ou, no prazo de até 15 [quinze] dias, mediante caução."), de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 142, § 3º da LRF.



342
3C

4.2.3.5.2 Alienação por iniciativa particular

A alienação por iniciativa particular observará as regras constantes do art. 647, II, e art. 685-C, ambos do Código de Processo Civil.

As recuperandas, havendo interesse na venda por iniciativa particular, requererão ao juízo, indicando desde logo quais as UPIs a serem assim alienadas, a publicação de edital com o conteúdo do art. 685-C, do CPC. O prazo para a realização da venda por iniciativa particular será de 24 meses contados da publicação do respectivo edital.

A venda por iniciativa particular observará, ainda, o seguinte:

- i. quanto ao valor, o constante do **item 4.2.3.5.1.2.**, supra.
- ii. quanto à habilitação prévia, fica a mesma dispensada.
- iii. quanto ao oferecimento de garantias, deverá ser atendido o constante do **item 3.2.3.5.1.1.**
- iv. quanto à divulgação, serão publicados editais com o conteúdo do art. 685-C, I, do CPC.
- v. quanto às condições de pagamento, será observado o quanto disposto no **item 4.2.3.5.1.4.**, contando-se os respectivos prazos da lavratura do termo de alienação a que alude o art. 685-C, II, CPC.
- vi. fica dispensada a intermediação por corretor.

4.2.3.5.3. Destinação do produto das alienações

O depósito judicial do valor do lance vencedor será destinado, prioritariamente, ao pagamento de verbas de natureza salarial ou acidentária e, dentre estas, as referidas no art. 54, parágrafo único da Lei 11.101/05.

O saldo de recursos havidos em razão da alienação da UPI, já excluídos os pagamentos efetuados aos credores conforme acima explicitado, será destinado ao financiamento da operação. Estes recursos ficarão vinculados ao processo de recuperação judicial, resguardados de eventuais

constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

4.2.3.5.4. Da cláusula penal

Na hipótese do vencedor do leilão desistir da arrematação ou não realizar o pagamento integral do lance na forma e prazo previstos nos itens 4.2.3.5.2. e 4.2.3.5.1.4., acima, incidirá cláusula penal de 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor.

4.2.3.5.5. Da ausência de sucessão do arrematante nas obrigações das recuperandas

As UPIs serão alienadas livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos adquirentes em quaisquer obrigações das devedoras, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

Excetuam-se, dessa regra, as obrigações vertidas para cada UPI, conforme o item 4.2.3.3. e 4.2.3.4., as quais deverão ser suportadas exclusivamente pelo arrematante.

4.2.3.5.6. Dos bens vertidos às UPIs alienados fiduciariamente

Os credores cujos contratos tenham garantias em bens alienados fiduciariamente – e que tenham procedido ao devido registro e individualização do bem, na forma do art. 1.361, §1º do CC, hipótese em que não se sujeitam à recuperação (na forma do art. 49, §3º da LRF) –, ou aqueles bens cuja classificação da Lei 11.101/2005 os exclua dos efeitos da recuperação judicial e que integram a categoria dos elementos corpóreos das UPIs, poderão aderir à presente recuperação e a esse plano, recebendo, para fins de quitação plena e irrestrita (inclusive em relação aos coobrigados) quantia equivalente ao saldo devedor, a ser pago na forma definida para a Classe III J.

4.2.3.5.7. Observações gerais sobre a alienação das UPIs

A proposição de alienação de Unidades Produtivas Isoladas visa, sobretudo, a suprir eventuais necessidades de caixa de modo a viabilizar a satisfação, tão logo possível, dos créditos derivados da legislação do trabalho e acidentários, observando-se, por óbvio, como limites máximos, aqueles



estabelecidos na Lei 11.101/05, art. 54, *caput* e parágrafo único. Também importante, busca-se garantir meios para o pagamento de salários e para a aquisição de insumos, recursos estes imprescindíveis para o regular desenvolvimento da atividade produtiva.

Atente-se, a propósito, que a decisão sobre se desfazer de unidades ativas tem repercussões diretas na operação e na receita das recuperandas, de modo que, adiante, revelando-se estratégica, econômica e financeiramente mais vantajosa a manutenção das lojas, a decisão de não aliená-las será, em última análise, favorável aos próprios credores.

A alienação de Unidades Produtivas Isoladas, portanto, **não é medida necessária, mas facultativa e a critério das recuperandas**, não configurando, pois, "obrigação assumida no plano de recuperação" (art. 73, IV, LRF). Deste modo, eventual não realização das vendas não configurará descumprimento do Plano.

A ausência de interessados ou a não na arrematação da UPI não implicará, igualmente, descumprimento do presente plano de recuperação.

Em quaisquer das hipóteses de não efetivação da alienação da UPI, as recuperandas permanecerão obrigadas a adimplir o plano de pagamentos nos termos já acima definidos.

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO VIA UNO, relacionados no Anexo II, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

3.32
C

6. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexo II).

7. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo I).

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: **(i)** obrigará as recuperandas A&B Comércio de Calçados Ltda. e Via Uno S/A Calçados e Acessórios, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: **(ii.a)** a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e **(ii.b)** a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades A&B Comércio de Calçados Ltda. e Via Uno S/A Calçados e Acessórios e coobrigados de qualquer natureza;
- b) as recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;



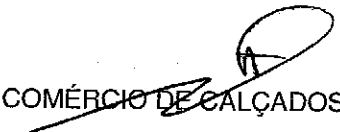
- 3.346
C
- c) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar email ao endereço vilson.santos@viauno.com, imprerivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Sub-classe, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;
- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as recuperandas A&B Comércio de Calçados Ltda. e Via Uno S/A Calçados e Acessórios, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- e) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas A&B Comércio de Calçados Ltda. e Via Uno S/A Calçados e Acessórios, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- f) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- g) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;



3.342
C

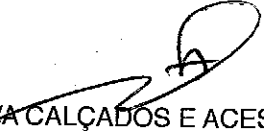
- h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Novo Hamburgo, 08 de novembro de 2013.



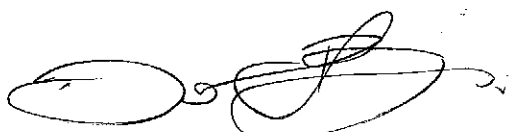
A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

CNPJ nº 12.525.225/0001-40



VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS

CNPJ nº 94.324.340/0012-70



Daniel Piccoli

OAB/RS 66.364

Thomas Müller

OAB/RS 61.367